

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001277598

ACÓRDÃO

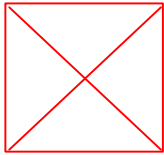
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017220-14.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ENDOGUI – CLÍNICA ODONTOLÓGICA SS LTDA..

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1017220-14.2025.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central – 40ª Vara Cível
Juiz prolator: Fernando José Cúnico
Processo: 1017220-14.2025.8.26.0100
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Apelada: Endoqui Clínica Odontológica SS Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL. FRAUDE. PERFIL DE CONSUMO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS REALIZADAS EM SEQUÊNCIA, NO MESMO DIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do réu contra a sentença que julgou procedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade do fornecedor de serviços quanto à fraude da qual a autora fora vítima após o roubo do seu aparelho celular.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. As operações que ensejaram o ajuizamento desta demanda resplandecem perante as demais.

4. A responsabilidade da instituição bancária decorre da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que se desviaram do perfil do cliente, permitindo o acesso de meliantes ao aplicativo do banco sem que o autor franqueasse os códigos secretos. Incumbia ao réu apelante monitorar as operações efetuadas pela cliente e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

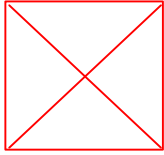
5. As instituições financeiras possuem, ou deveriam possuir, setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular.

6. Do montante pleiteado, já foram consideradas as restituições dos valores de R\$14.950,00 e R\$37,27, realizadas nos dias 17/12 e 24/12/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35373

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 190/192, que julgou procedente o pedido, “para condenar o requerido a restituir a quantia indicada na inicial, com correção monetária pelos índices constantes na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando a atualização monetária deverá observar o disposto no artigo 389 e os juros o disposto no artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, até a data do efetivo pagamento”.

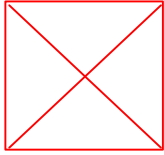
Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela.

Pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo, afirmando a presença dos requisitos para tanto, na forma do art. 1.012, §1º, do CPC.

Afirma que ao analisar as transações questionadas, observou que não havia indícios de fraude. Teriam sido realizadas com a utilização dos parâmetros de segurança, com inclusão de senha e chave de segurança.

Argumenta que “embora não se negue que o roubo do celular possa ter possibilitado as transações, o fato é que se trata de culpa exclusivamente de terceiros, já que não houve uma falha no sistema do réu. As



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações foram realizadas mediante credenciais de acesso do próprio Cliente”.

Sustenta que “o furto ocorreu na parte da manhã, 07:09, contudo, o autor não afirma que entrou em contato com o Banco apelante imediatamente após o ocorrido, através de algum dos canais de atendimento disponibilizados aos clientes, sequer uma ligação, o que pode ser confirmado pelo documento de fls. 183/184 e 131/152”.

Assevera que diante das informações da parte autora, adotou providências aplicando-se o sistema MED, possibilitando a devolução, pelo banco recebedor, dos valores de R\$14.950,00 e R\$37,00, disponibilizado na conta do demandante, o que teria sido ignorado pelo Juízo.

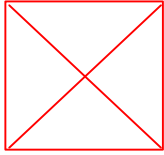
Sustenta que “a transação obedeceu a todas as etapas de segurança necessárias, haja vista que realizada via MOBILE BANKING, onde TODAS as transações são autenticadas pela senha de 4 dígitos e chave de segurança, que são de uso pessoal e intransferível, com a inserção da chave DICT”.

Assevera que “cabe e ao consumidor guardar suas senhas em local seguro, bem como nunca as fornecer a terceiros, o que não é o caso, vez que a parte permitiu que fraudadores tivessem acesso a suas credenciais de acesso e segurança, faltando com o dever de zelo que lhe compete”.

Afirma que a transferência via pix é realizada automaticamente, concluída em até dez segundos, de forma que não poderia ser desfeita.

Diz que não pode debitar valor de conta de terceiro, sequer vinculado a instituição apelante, sem anuência dele.

Alega que não pode responder por crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometido por terceiros.

Afirma que não há nexos de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo recorrido e a conduta do banco.

Assevera que “adotou a devida providência aplicando-se o sistema MED, onde foi possível a devolução pelo banco recebedor da transferência o valor de R\$ 14.950,00 e R\$ 37,27, disponibilizado na conta do autor, valor que foi ignorado pelo MM Juízo a quo, logo, de rigor, deverá ser descontado da quantia determinada à restituição ao apelado” (fls. 196/211).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 217/231).

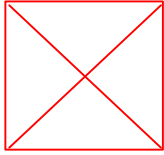
O apelado se opõe ao julgamento virtual (fl. 236).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“ENDOGUI – CLÍNICA ODONTOLÓGICA SS LTDA propôs a presente ação indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega, em síntese, que é correntista do Banco Réu (agência 02846, conta corrente 0051435-7) e em 17/12/24 seu sócio teve o celular furtado, mas utilizando o aparelho do taxista, promoveu o bloqueio de acesso às contas e celular. Segue relatando que ao acessar sua conta bancária, verificou que foram realizadas transferências por meio da ferramenta PIX. Aduz que ao entrar em contato com a gerente da conta, foi orientado a apresentar cópia do boletim de ocorrência, mas apenas parte dos valores foram estornados. Diante de tal fato, requer a condenação do Banco Réu ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização pelos danos materiais, consistente no ressarcimento dos valores retirados de sua conta via PIX, no valor de R\$244.522,83. Deu-se à causa o valor de R\$ 244.522,83.

A inicial foi recebida (fls. 73).

Citado, o requerido contestou o feito às fls. 79/98, arguindo ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, defende ausência de falha na prestação de serviços, pois o cliente é responsável pela utilização e sigilo de suas credenciais. Alega que ao tomar ciência do ocorrido, o banco adotou a devida providência, aplicando-se o sistema MED, em que foi possível a devolução de parte do valor. Aduz que o celular estava desbloqueado, o que possibilitou ao assaltante ter acesso ao aplicativo e realizar as transações. Requer a improcedência do pedido.

Juntou procuração e documentos.

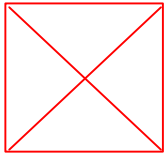
Réplica às fls. 167/182”.

Em tese, poder-se-ia responsabilizar a autora, que não agiu com cautela, pois, de certa forma, permitiu acesso dos meliantes à sua conta bancária.

Mas a questão exige detida análise do caso concreto a fim de chegar a um justo provimento jurisdicional.

As instituições financeiras devem responder pelos riscos inerentes a sua atividade, especialmente no que tange aos fatos relacionados à segurança das transações entabuladas com os consumidores.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Constou que a autora, clínica odontológica, é correntista do réu.

Alegou que embora tivesse saldo superior a R\$600.000,00, suas retiradas são modestas, referindo-se a pagamentos de funcionários, impostos e distribuição de lucros de seus sócios.

Disse que a movimentação bancária é realizada apenas pelos dois sócios da empresa, Guilherme Noriaki Itikawa e sua esposa, Ana Carolina Lucarelli Laurindo Itikawa.

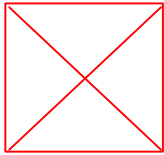
Afirmou que no dia 17 de dezembro do ano 2024, por volta de 7:30h, o sócio da autora, Guilherme, teve seu aparelho celular furtado quando estava dentro de um taxi, a caminho da sede da empresa.

Alegou que após súbita subtração de seu celular, se utilizando do aparelho do motorista do taxi, realizou os procedimentos para bloqueio de acesso às suas contas e ao seu celular.

Afirmou que ainda no período da manhã daquele dia, ao acessar suas contas bancárias, verificou que o meliante, mesmo sem a senha pessoal do postulante, fez transferência via pix em valor aproximado de R\$250.000,00.

Disse que tais transações, em valores elevados, destoavam de seu perfil.

Alegou que, em vão, contactou o gerente do banco, solicitando providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegou que houve estorno de parte do valor, afirmando que o banco tinha ciência do seu equívoco.

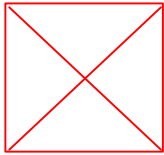
Alegou que a fraude não evitada pelo réu “causou prejuízo à Autora de R\$ 244.522,83 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), já considerando as restituições de R\$ 14.950,00 e R\$ 37,274, realizadas respectivamente em 17/12 e 24/12, valor que deve ser a ela restituído em razão da sua responsabilidade objetiva e da ausência da adoção de qualquer medida para evitar tão grave conduta em desfavor da Autora”.

Juntou extrato de conta corrente (fls. 27/28), ali constando que no dia 17/12/2024 houve onze transferências via pix, nos valores de R\$20.000,00, R\$19.999,00, R\$59.000,00, R\$20.100,00, R\$22.000,00, R\$35.950,00, R\$48.500,00, R\$19.998,00, R\$10.000,00, R\$1.984,64, R\$1.978,46.

Juntou extrato de conta corrente do Banco Bradesco no período de 28/06/2024 a 22/01/2025 (fls. 29/47), boletim de ocorrência registrado em 17/12/2024 (fls. 52/54)

A responsabilidade do réu decorreu da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que além de se desviarem do perfil do consumidor, seguiu modo fora do que comumente se vê, já que foram diversas transações realizadas de forma sequencial, com transferências via pix para contas de terceiros.

Incumbe ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as imediatamente em caso de suspeita de fraude, já que tem, ou deveria ter, setor antifraude para análise do perfil dos titulares, mormente diante de transações incompatíveis com a utilização regular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise dos extratos bancários carreados, é patente que as operações que ensejaram o ajuizamento desta demanda resplandecem perante as demais.

No caso, a responsabilidade da instituição bancária decorre da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que se desviaram do perfil do cliente, permitindo o acesso de meliantes ao aplicativo do banco sem que o autor franqueasse os códigos secretos.

Incumbia ao réu apelante monitorar as operações efetuadas pela cliente e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

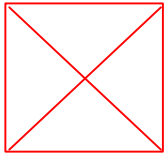
As instituições financeiras possuem, ou deveriam possuir, setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular.

Se por um lado as instituições se beneficiam das operações realizadas de forma digital, trabalhando com número reduzido de pessoal, da mesma forma devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários.

Era incumbência do réu a adoção de procedimentos operacionais estabelecidos na Resolução BCB nº 147/2021, que em seu artigo 39-B assim dispõe:

Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude.

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário receptor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional;

II o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário receptor;

III - o horário e o dia da realização da transação;

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários;

§ 2º O bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário receptor.

§ 3º O participante prestador de serviço de pagamento deverá comunicar imediatamente ao usuário receptor a efetivação do bloqueio cautelar.

§ 4º O bloqueio cautelar durará no máximo 72 horas” (g.n.).

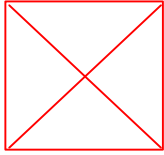
Considerando as peculiaridades do caso, trata-se de um risco inerente à atividade do Banco, que deve ser por ele assumido. Incumbe-lhe verificar as transações efetuadas por seus clientes, acionando automaticamente os sistemas de detecção de fraude.

Como bem concluiu o Juízo:

Restou incontroverso que a autora comunicou o ocorrido no mesmo dia, conforme fls. 183/184.

Em que pese as alegações do requerido, não restou demonstrada a regularidade das transações.

Conforme extrato das contas bancárias apresentadas às fls. 29/48, houve uma sequência de transações logo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

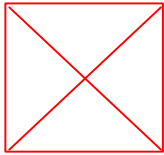
após o furto, fugindo totalmente do perfil de operações.

Assim, houve falha na prestação dos serviços pelo requerido, uma vez que as transações atípicas em um curto intervalo de tempo deveriam ter acionado o sistema para o bloqueio das operações suspeitas, evitando o prosseguimento do golpe (fl. 191).

De se esclarecer, ainda, que eventual contribuição do autor no resultado lesivo não teria o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se tivesse esta adotado as cautelas mínimas de conferir o perfil das transações com as operações realizadas pelos fraudadores, teria evitado a conduta criminosa e, por conseguinte, o prejuízo experimentado pelo requerente.

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime;

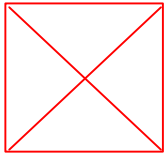
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que destacou "**embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes** 5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. **Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de**



PODER JUDICIÁRIO

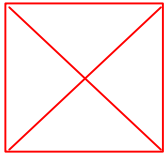
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. Agravo interno improvido” (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024).

Pede-se vênia para extração de breve trecho a fim de expor com clareza a tese adotada:

A culpa exclusiva do consumidor é uma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, II, do CDC e passou a ser invocada pelas instituições bancárias como fundamento para afastar a sua responsabilidade objetiva nos casos em que, de alguma forma, o consumidor contribuiu para o sucesso dos golpes ao transmitir senhas e dados pessoais aos fraudadores. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores." No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

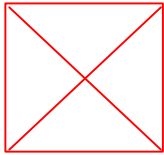
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em comento não me parece tratar-se de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na hipótese, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. **Advirta-se, ainda, que o risco dos negócios das instituições bancárias são evidenciados quando facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas, atraindo os ônus das fraudes que ocorrem por meio de desvio de senhas, clonagem de cartões de crédito e etc. Esse risco deve ser suportado pelos bancos posto tratar-se de responsabilidade objetiva. O investimento em tecnologia com o intuito de evitar fraudes é ônus dessas empresas, já que a dispensa de material humano com a substituição do homem pela máquina é notória em diversos ramos da economia. Por essas razões, dei provimento ao recurso da parte autora, restabelecendo a sentença de primeiro grau (g.n.).**

Nesse mesmo sentido é a conclusão desta

Câmara:

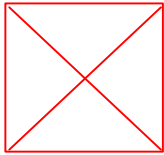
APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS POR INTERNET - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO CONCRETO - Autora notou 10 transações concretizadas, em curto intervalo, com seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartão de crédito, totalizando débito no importe de R\$ 5.644,00 em favor de "Facebook Ads" (ferramenta de divulgação de anúncios em rede social) - Negativa de utilização da tarjeta para tais operações - Atribuição de responsabilidade à instituição requerida, ao argumento de falha nos respectivos sistemas de segurança e de ausência de verificação do perfil das transações - Sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças e condenando a requerida na devolução do indébito. 1. RESPONSABILIDADE - Dez operações sequenciais, em período noturno, entre os dias 02/12/2023 e 03/12/2023, a ensejar dispêndio de elevada quantia - Ausência de análise da fornecedora sobre a natureza, os valores e as circunstâncias das transações discutidas nestes autos, havendo clareza de que fugiam do perfil de utilização da titular do cartão - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023) - Artigo 5º da Resolução 4968/2021 do Banco Central do Brasil, que trata de aspectos relacionados à "identificação e à avaliação de riscos" (inciso II), incluindo a "análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios" (alínea "d"), além de "controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes" (inciso III, alínea "k") - **Correta a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que a ocorrência da fraude só foi possível em razão da falta de segurança dos mecanismos do banco fornecedor do serviço, do qual se esperava zelo sobre os valores a ele confiados e máxima**



PODER JUDICIÁRIO

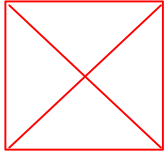
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautela na liberação de transações suspeitas - Além de evidenciada a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle de transações, constata-se que o requerido, mesmo informado acerca dos fatos na mesma data, não prestou auxílio efetivo e lançou as operações na fatura do cartão, ignorando a contestação formalizada junto a seus canais de atendimento e junto ao Banco Central - Apelante que não logrou afastar a confiabilidade da narrativa inicial, que foi amparada pela prova documental produzida - Risco da atividade - Culpa "in vigilando" - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Responsabilidade objetiva - Jurisprudência - Precedentes desta c. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 2. DISPOSITIVO - Condenação confirmada, ressalvado o exercício de direito de regresso em face dos reais beneficiários das transações - Sentença mantida, com adequação dos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1001315-03.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 12/11/2024, g.n.).

De se ressaltar que do montante pleiteado, já foram consideradas as restituições dos valores de R\$14.950,00 e R\$37,27, realizadas nos dias 17/12 e 24/12/2024 (fl. 4).

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença proferida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator